

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-001581/93-21
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
RECURSO Nº : 116.949
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-1023

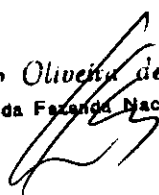
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator


Luiz Fernando Oliveira de M. Soares
Procurador da Fazenda Nacional

17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. AUSENTE A CONSELHEIRA MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.949
RESOLUÇÃO Nº : 301-1023
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 81 et seqs, ut infra:

Trata-se de pedido de restituição de tributos formulado inicialmente pela interessada, pelas razões apresentadas no requerimento de fls. 01.

Todavia, de acordo com as informações constantes do processo a respeito da situação fiscal da requerente, verifica-se que constam débitos pendentes com a Fazenda Nacional, razão pela qual, no uso da delegação de competência conferida pela Instrução Normativa nº 096/85, do Sr. Secretário da Receita Federal,

INDEFIRO

O pedido de restituição de tributos de que trata este processo, formulado pela interessada acima qualificada, em face do que dispõem o Ofício Circular GB-316-G, datado de 08/09/67, da Direção Geral da Fazenda Nacional, e a Orientação Normativa Interna CST-SRF nº 024, de 30/06/78.

A Autoridade **a quo**, às fls. 81, assim decidiu:

RESTITUIÇÃO - situação fiscal da requerente pendente de solução, em razão de débito junto à Fazenda Nacional.

PEDIDO INDEFERIDO.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 85 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.949
RESOLUÇÃO Nº : 301-1023

VOTO

O que recusa espécie, no presente processo, é que a Recorrente, embora alegue já ter recolhido aos cofres públicos os débitos com a Fazenda Nacional apontados pela Decisão de fls. 97, não tenha apresentado a Certidão Negativa pertinente por ocasião da impugnação, que não produziu, despacho de fls. 96.

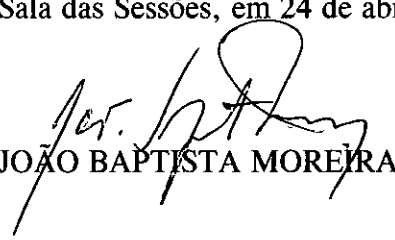
Assim sendo, por ocasião da decisão era revel, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/72: "não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 dias, para cobrança amigável".

Ora, a Empresa foi intimada em 06/01/94 e a revelia foi declarada em 01/03/94, pelo despacho de fls. 96.

Por outro lado, foi apresentada, pelo recurso voluntário, certidão negativa de débitos de 20/05/94. Porém, como se trata de pedido de restituição, julgo que cabe a produção de provas apresentada, a qualquer momento. O pedido original fala em compensação de débitos futuras, como isso não é possível, cabe a restituição.

Voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que seja informado se ocorreram débitos para com a Fazenda Nacional entre a data de Certidão Negativa e a prolação da Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator